



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A	UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 178, de 24 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de março de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de setenta para cinquenta e três vagas totais anuais.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
e-MEC Nº: 202328231	
PARECER CNE/CES Nº: 361/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 14/5/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 178, de 24 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de março de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de setenta para cinquenta e três vagas totais anuais.

A SERES manifestou-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, da Instituição de Educação Superior – IES, após verificar o cumprimento dos critérios legais e normativos previstos na Portaria Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019. O curso superior obteve Conceito de Curso – CC cinco e desempenho satisfatório em todas as dimensões e nos indicadores exigidos, inclusive aqueles relativos à oferta parcial de carga horária a distância. Diante da atribuição de conceito dois ao Indicador 1.20. Número de vagas, constante no relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, código nº 225293, a SERES procedeu à redução de 25% (vinte e cinco por cento) no total solicitado, fixando em cinquenta e três o número de vagas totais anuais autorizadas, conforme determina o art. 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O processo seguiu para as etapas finais de aprovação e emissão da portaria autorizativa.

Por fim, reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais oferecidos por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, o relatório de avaliação registra que o curso obteve conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso - CC e nos indicadores estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, atividades de tutoria, ambiente virtual de aprendizagem - AVA e tecnologias de informação e comunicação - TIC que resultou no CC 5 (cinco).

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Por fim, cumpre ressaltar que a comissão de avaliação atribuiu conceito 2 ao indicador 1.20 - Número de vagas, ensejando a redução de 25% no número de vagas a serem ofertadas, em consonância com o art. 14, §2º, da Portaria Normativa nº 20/2017, abaixo transrito:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de 70 (setenta) vagas pleiteadas pela IES é redimensionado para 53 (cinquenta e três).

Face ao exposto, haja vista que a IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 34 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, bem como no art. 10 da Portaria Normativa nº 20,

de 2017, consideram-se atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

4. CONCLUSÃO

Dianete do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de AGRONOMIA, BACHARELADO, com 53 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE ANHANGUERA DE UBERLÂNDIA, código 1492, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código 14514, a ser ministrado na Avenida dos Vinhedos, 1200, Morada da Colina, Uberlândia/MG, 38.411-159”

A IES interpôs recurso, que, em seguida, foi distribuído a este Relator.

Considerações do Relator

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A recorrente, em suas razões, contestou a decisão da SERES que autorizou o curso superior de Agronomia, bacharelado, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas inicialmente pleiteadas, de setenta para cinquenta e três. Fê-lo sob o argumento de que tal decisão é injusta, desproporcional e baseada em equívoco técnico.

A IES sustentou que o conceito cinco atribuído ao Indicador 1.20. Número de vagas pela comissão avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, código nº 218790, foi fundamentado em estudos consistentes de demanda e infraestrutura adequada para os dois primeiros anos do curso superior, conforme exigido pelas normas vigentes. Defendeu que a redução desse indicador na avaliação da CTAA, código nº 225293, foi motivada de forma indevida por suposta insuficiência no Indicador 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, cuja nota foi questionada por não refletir a estrutura real apresentada, incluindo fazendas-escola, laboratórios compartilhados e planos de expansão. Alegou, ainda, que a exigência de plano de contingência não consta das normas do processo de autorização para funcionamento de curso superior e que decisões anteriores da SERES em casos semelhantes não aplicaram tal penalidade. Por fim, requereu a reconsideração da decisão, com a autorização para funcionamento do curso superior com as setenta vagas originalmente solicitadas.

A atuação da SERES louva-se na legislação educacional vigente, especialmente no art. 14, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece, de forma objetiva, que a obtenção de conceito dois no Indicador 1.20. Número de vagas impõe a redução de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas solicitadas. Não se trata de uma medida discricionária, mas de aplicação vinculada, baseada em critério técnico-normativo previamente estabelecido, o que assegura isonomia, legalidade e previsibilidade regulatória.

A IES alegou que o conceito cinco atribuído inicialmente ao Indicador 1.20. Número de vagas seria suficiente para manutenção das setenta vagas totais anuais, desconsiderando que houve impugnação fundamentada da SERES quanto à coerência entre esse conceito e a

nota dois atribuída ao Indicador 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. A argumentação recursal falha ao ignorar que a análise técnica deve ser sistêmica e coerente e que não é razoável validar um dimensionamento de vagas que não guarda compatibilidade com a infraestrutura disponível, sobretudo em um curso superior que depende fortemente de laboratórios específicos e fazendas-escola para sua efetiva implementação.

O recurso procurou relativizar a nota do Indicador 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica, alegando que a IES possui estrutura mais que suficiente para os dois primeiros anos do curso superior em comento, mas essa interpretação ignora que o próprio relatório de avaliação identificou deficiências objetivas, a saber: (a) uso compartilhado e simultâneo de laboratórios para diferentes áreas (solos, topografia, entomologia); (b) falta de equipamentos e insumos adequados; e (c) ausência de plano de expansão e uso progressivo da infraestrutura. Ainda que esse plano não seja uma exigência expressa do instrumento de avaliação, sua ausência reforça a constatação de limitação estrutural para a oferta pretendida, sobretudo quando há superposição de atividades práticas em espaços restritos.

Adicionalmente, a alegação de que a exigência de estrutura completa para os anos finais do curso superior viola o escopo do processo autorizativo, desconsidera que o dimensionamento de vagas deve estimar a progressão natural do curso superior em tela. Autorizar setenta vagas anuais implica, no ciclo completo, atender até duzentos e oitenta alunos em tempo integral em quatro anos. Conceder tal número, sem evidência de suporte físico e laboratorial suficiente já nos anos iniciais, não é apenas imprudente, é incoerente com a missão reguladora do Estado, que é garantir a qualidade da formação profissional.

Quanto à argumentação sobre precedentes de flexibilização em outros processos, ela carece de materialidade e não invalida o juízo técnico aplicado neste caso. A uniformidade das decisões regulatórias exige equivalência factual e técnica, o que não foi comprovado nos autos. Além disso, a menção a princípios constitucionais, como razoabilidade e legalidade, não pode servir para desconstituir critérios objetivos positivados na norma infralegal, bem como para ignorar a avaliação técnica validada em processo regular.

O recurso alegou “expectativa de direito” e “sustentabilidade do curso”, que também não podem prevalecer sobre o interesse público de assegurar a compatibilidade entre número de vagas autorizadas e a infraestrutura efetivamente existente. A função regulatória do Ministério da Educação – MEC e, por extensão, do Conselho Nacional de Educação – CNE não é a de satisfazer as projeções administrativas ou econômicas das IES, mas assegurar condições mínimas de oferta com qualidade pedagógica e estrutural.

Por fim, reforce-se que o curso superior foi autorizado e não indeferido. O ato deferiu-lhe cinquenta e três vagas totais anuais, número compatível com a estrutura efetivamente existente no momento da avaliação. A IES poderá, futuramente, solicitar aumento de vagas, desde que apresente as condições adequadas, conforme previsto na legislação.

Ante o exposto, considerando os elementos técnicos constantes dos autos, o princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública e o dever de zelar pela qualidade da Educação Superior no país, voto pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo a decisão da SERES que autorizou o funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, com cinquenta e três vagas totais anuais.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 178, de 24 de março de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Agronomia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Anhanguera de Uberlândia, com sede na Avenida dos Vinhedos, nº 1.200, bairro Morada da Colina, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, com cinquenta e três vagas totais anuais.

Brasília-DF, 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente